



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI MUNICIPAL Nº 1.930, DE 17 DE ABRIL DE 2023

### **Institui o Programa de Adoção, Manutenção de Canteiros Centrais, Encostas das vias públicas, Áreas Verdes, Praças, Áreas Públicas de Caráter Esportivo e Parque Infantis de Itaara.**

Salate Desconzi, Prefeita Municipal de Itaara em Exercício, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Adoção, Manutenção e Proteção de Canteiros Centrais, Encostas das vias públicas, Áreas Verdes, Praças, Áreas Públicas de Caráter Esportivo e Parques Infantis de Itaara.

§ 1º As áreas previstas no caput desse artigo poderão ser adotadas por empresas privadas, instituições, associações ou entidades não governamentais, associações de moradores, condomínios, grupos ou pessoas físicas.

§ 2º A adoção de que trata esta Lei não altera a natureza de bem público de praças, parques e das áreas públicas ajardinadas e se dará sem prejuízo da função do Executivo Municipal de administrá-los e fiscalizá-los.

§ 3º Fica vedada a identificação do adotante de praça, parque ou de área pública ajardinada quando este estiver concorrendo oficialmente a cargo eletivo pelo período do pleito conforme legislação eleitoral vigente, e em caso de adotante pessoa jurídica, fica vedada a identificação do nome dos sócios integrantes.

#### DAS NORMAS GERAIS

**Art. 2º** A adoção de que trata esta Lei será regida pelos princípios da supremacia do interesse público e da publicidade, bem como será, em cada caso, fruto de análise de conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, orientando-se pelos seguintes objetivos:

I - preservação da vocação e da finalidade pública de praças e parques;

II - ampliação da utilização de praças, parques e áreas públicas ajardinadas pela população;

III - respeito às normas municipais referentes ao uso de praças, parques e áreas públicas ajardinadas, bem como à paisagem urbana;

IV - promoção de melhorias em praças, parques e áreas públicas ajardinadas; e

V - desoneração dos cofres públicos, com respeito ao interesse público.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei consideram-se áreas públicas ajardinadas os pequenos terrenos remanescentes de desapropriações, os taludes, as áreas vinculadas ao sistema viário, tais como os canteiros centrais de ruas e avenidas, as rotatórias e os canteiros laterais, e outras áreas aptas ao ajardinamento.

**Art. 4º** A adoção de praças, parques ou áreas públicas ajardinadas dar-se-á:

I - de forma integral, quando abranger a totalidade da praça, do parque ou da área pública ajardinada;

II - de forma parcial, quando abranger somente espaço ou recanto da praça, do parque ou da área pública ajardinada.

§ 1º Fica permitida a adoção de mais de uma praça, parque ou área pública ajardinada por um mesmo interessado.

§ 2º A adoção, em qualquer de suas modalidades, será ajustada por meio de execução direta das medidas de conservação, manutenção e melhorias por parte do adotante ou de prepostos por ele indicados.

**Art. 5º** Na eventualidade de se apresentarem 2 (dois) ou mais interessados pela adoção de uma mesma área, a escolha do adotante será feita respeitando a seguinte ordem e critérios de prioridade:

I - Protocolo do requerimento mais antigo;

II - Interessado cuja sede seja mais próxima da área;

Parágrafo único. Observadas as características da área a ser adotada e para garantir a promoção efetiva da segurança pública e o acesso digital gratuito em praças e parques, o Poder Executivo poderá priorizar as propostas que contemplem a qualificação da iluminação pública, a qualificação e a ampliação dos equipamentos de segurança, como guaritas e câmeras de vigilância, a expansão dos meios de acesso à internet, sempre sob gestão exclusiva do adotante ou que prevejam a revitalização, a doação de equipamentos ou a realização de obras.

**Art. 6º** Poderão ser conferidas as seguintes contrapartidas ao adotante de praça, parque ou área pública ajardinada, conforme análise do órgão municipal competente:

I - Instalação de elementos identificadores do adotante, com os dizeres este canteiro/praça foi adotado por (nome do adotante) no local adotado ou no seu entorno, os quais poderão constar o nome de Fantasia ou Razão Social, a logomarca, telefone, endereço e demais formas de identificação e localização;

II - Uso do local adotado para atividades institucionais temporárias, na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - Junto à placa de identificação, deverá conter o brasão do Município de Itaara;

§ 1º As despesas com a confecção e instalação da placa, bem como com o fornecimento de energia elétrica, quando for o caso serão sempre de total responsabilidade da adotante.

§ 2º Consideram-se atividades institucionais temporárias aquelas destinadas à prestação de serviços à população, de caráter cultural, educativo, esportivo, social ou comunitário, sem fins lucrativos, de interesse público e que não envolvam o comércio de produtos, sendo permitida a veiculação da identificação do adotante no evento.

§ 3º A menos que estejam detalhadamente descritos no Termo de Adoção, a realização das atividades institucionais e dos eventos dependerá de requerimento específico e de anuência prévia do Poder Executivo, na forma prevista na regulamentação desta Lei e no respectivo Termo de Adoção.

§ 4º A adoção não gera qualquer direito de exploração comercial na unidade adotada ou interferência administrativa na mesma.

**Art. 7º** A colocação de placas indicativas da cooperação será permitida, observada as seguintes condições:

I - Canteiro: Nas áreas em que predomine a dimensão, comprimento, nos casos dos canteiros divisores de vias, poderá ser colocada 01 placa medindo até cinquenta centímetros de altura por setenta centímetros de largura (0,50 x 0,70 cm), afixada a uma altura de até quarenta centímetros (40 cm) do solo.

II - Área verde de uso público, encostas, praças, parques e parques infantis: Havendo interesse de adoção nestas áreas deverá ser apresentado ao Município, através de protocolo um projeto mostrando a área solicitada para adoção e as melhorias propostas, a fim de que o mesmo forneça estudo de viabilidade, uma vez autorizada a adoção caberá ao próprio Município, definir o número total de placas de adoção a serem colocadas. As placas instaladas nesses locais poderão medir até o máximo oitenta centímetros (80 cm) de altura por um (1m) de comprimento (0,80 x 1,00) e serem afixadas numa altura de até cinquenta centímetros do solo (50 cm).

#### DO PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO E DO TERMO DE ADOÇÃO

**Art. 8º** O procedimento de adoção poderá ser de iniciativa do Executivo Municipal ou iniciado por manifestação de particular interessado.

**Art. 9º** Para a formalização da adoção, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o Setor de Engenharia do Município e o adotante deverão firmar Termo de Adoção, que deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

- I - delimitação do objeto;
- II - prazo de vigência;
- III - obrigações assumidas pelo adotante e pelo Município de Itaara;
- IV - plano de trabalho;
- V - penalidades aplicáveis;

## VI - contrapartidas conferidas ao adotante.

Parágrafo único. A adoção de praças ou pracinhas deverá ser feita apenas por no máximo três adotantes em toda a sua extensão, podendo separar estas adoções quando praças e pracinhas infantis forem em uma mesma área.

**Art. 10.** A adoção será fiscalizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou Setor de Engenharia do Município, que poderá aplicar penalidades, revogar ou rescindir o Termo de Adoção.

**Art. 11.** A adoção terá o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Setor de Engenharia do Município, observado o desempenho prévio do adotante na execução de suas obrigações.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação, o plano de trabalho e as contrapartidas estabelecidas poderão ser revistos.

## DA DOAÇÃO DE SERVIÇOS E MELHORIAS

**Art. 12.** Fica permitida a doação de serviços relativos à manutenção e à conservação, sem o caráter continuado que caracteriza a adoção, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade durante o período em que os serviços estiverem sendo realizados, mediante autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Setor de Engenharia do Município.

**Art. 13.** Fica permitida a doação de obras e equipamentos com finalidade de implementação de melhorias ou revitalização de praças, parques e áreas públicas ajardinadas, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade no espaço revitalizado ou equipamento doado na forma do artigo 6º, inciso I, desta Lei, durante período não superior a 2 (dois) anos.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** Quando a adoção ou doação implicar substancial revitalização de praça ou parque, será permitida, em acréscimo às contrapartidas de que trata o artigo 6º desta Lei, a instalação de identificação comemorativa às melhorias implementadas.

Parágrafo único. Fica proibida a divulgação de marcas de cigarro e de bebidas alcoólicas, bem como de empresas exclusivamente vinculadas a algum destes produtos, ainda que adotantes ou doadoras.

**Art. 15.** Ficam permitidas a adoção ou a doação de áreas destinadas ao entretenimento infantil ou à recreação de animais domésticos, podendo ser realizado o cercamento desses espaços, mediante avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 16.** Fica o adotante obrigado a observar os preceitos do desenho universal, bem como a realizar a manutenção da acessibilidade, se já existente, ou sua ampliação, atendendo ao disposto nas normas técnicas da ABNT NBR 9050/05, e alterações posteriores.

**Art. 17.** Finda a vigência do Termo de Adoção por qualquer motivo, as melhorias dele decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo o adotante efetuar a retirada de seus elementos identificadores no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e a Lei Municipal nº 1749, de 24 de outubro de 2019.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaara, aos 17 dias do mês de abril de 2023.

**Esta Lei encontra-se examinado e aprovado por esta Procuradoria Geral Em \_\_\_/\_\_\_/2023. \_\_\_\_\_ Procuradoria Jurídica**

Salete Desconzi  
Prefeita Municipal em exercício

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/04/2023*